



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 304 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/04/2001**

**PROCESSO Nº 1/3023/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199900516**

**RECORRENTE: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB  
REGIMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE.** Preliminar de nulidade rejeitada. Autuação  
Procedente. Decisão amparada no art. 873, II, do Decreto  
24.569/97. Recurso voluntário conhecidos e desprovido.  
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial do presente processo:

“Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, através da Portaria 1367/99, referente ao dia 30/09/99, num total de R\$ 729,81 e multa de 50% no valor de R\$ 364, 91”.

O autuante indicou com dispositivo legal infringido o artigo 873, II, do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, com penalidade prevista no art. 878, I, "d", do mesmo decreto.

Tempestivamente, a autuada contestou o auto de infração, alegando basicamente divergência entre os valores apurados na fiscalização e os constantes de sua contabilidade.

Às folhas 15 dos autos, a julgadora singular solicitou uma diligência, no sentido de que fossem trazidos aos autos as planilhas diárias elaboradas pelo fiscal, que comprovam os valores não recolhidos pelo contribuinte e a Portaria nº 1367, que originou a autuação.

O Grupo de Perícias e Diligência Fiscais prontamente atendeu as solicitações da julgadora singular, que após análise, tomou decisão pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 29 a 32.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

**VOTO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada deixou de recolher o ICMS apurado diariamente, em razão da aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

No caso ora em apreço, o regime especial de fiscalização e controle foi autorizado através da Portaria 1367/99, que estabeleceu o acompanhamento das operações concernentes ao ICMS, com recolhimento diário do imposto.

No recurso voluntário, no qual contesta a decisão condenatória exarada pela Instância singular, a autuada pede a nulidade da intimação referente a citada decisão. Alega também que os valores apurados na fiscalização diferem dos da sua contabilidade.

No entanto, tais alegativas não merecem acolhida, uma vez que o art. 26, § 6º da Lei 12.732/97, elenca os requisitos de validade da intimação, não estando entre eles a obrigatoriedade de transcrever o fundamento da decisão administrativa.

Com relação a divergência entre os valores apurados, a recorrente os contestou mas não trouxe aos autos documentos que demonstrassem quais seriam os valores corretos.

Pelo exposto, concluímos caracterizada a acusação constante da inicial e votamos pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a USINA MANOEL COSTA FILHO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de junho de 2.001.**

**Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE**

**Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO**

**Wládia Parente Aguiar  
RELATORA**

**José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO**

**Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO**

**José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO**

**Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO**

**Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA**

**Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO**